

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO  
DIREITO ELEITORAL**

**CRIMES ELEITORAIS**

**São Luís  
2002**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO  
DIREITO ELEITORAL**

## **CRIMES ELEITORAIS**

João Mateus Borges da Silveira DT 97113-73

Trabalho apresentado à Universidade Federal do Maranhão na Disciplina Direito Eleitoral para obtenção da 3ª nota.

**São Luís  
2002**

*“O estudo sem o pensamento não é nada, o pensamento sem o estudo é perigoso”.*

**Confúcio**

## INTRODUÇÃO

O livre exercício dos direitos políticos é uma faculdade individual que merece, mais do que isso, que necessita da preservação estatal. Votar e ser votado, entendido como a exteriorização dos direitos políticos, são, portanto, ações que devem ter a guarda estatal. Sendo assim, é necessário assegurar o funcionamento do serviço eleitoral, a normalidade das eleições, a lisura e correção dos pleitos. O objetivo é garantir a legítima escolha dos governantes e representantes do povo junto aos órgãos executivos e legislativos, e as deliberações plebiscitárias. Criminalizar as condutas que atentam contra esse objetivo significa conferir àqueles direitos um alto grau de proteção.

O presente texto aborda aspectos materiais dos crimes eleitorais. Na sua materialidade, faz-se um breve estudo dos crimes previstos em diversas leis esparsas e no Código Eleitoral, com ênfase nos crimes freqüentemente cometidos. Ao se concluir fica a reflexão a respeito do papel do Estado e o que se pode esperar da estrutura jurídica repressora para melhorar o processo eleitoral.

## **CRIMES ELEITORAIS**

Crimes eleitorais são atitudes anti-sociais lesivas à regra jurídica preestabelecida. Esta noção deixará de ser ampla, capaz de definir o crime comum, se a ela é agregado o móvel do crime: estar vinculado aos atos eleitorais, isto é, do alistamento do eleitor à diplomação do eleito.

O crime eleitoral, doutrinariamente, é uma espécie do crime político. Estes podem englobar os crimes contra a segurança do Estado (dantes crimes contra a segurança nacional, hoje crimes contra o Estado e as instituições democráticas), e os crimes eleitorais, atentatórios à lisura dos atos eleitorais, ou praticados com objetivos eleitorais. Portanto, os crimes eleitorais não estão vinculados ao Direito Penal Comum. Os crimes e as penas, o processo de apuração, desde a denúncia até o trânsito em julgado, estão disciplinados nas leis eleitorais (Código Eleitoral, Lei de Inelegibilidades, Lei dos Partidos Políticos, etc.)

Os crimes eleitorais são um conjunto de prescrições ou descrições de condutas referentes ao processo eleitoral, englobando o alistamento de eleitores, alistamento partidário, propaganda, votação e apuração de votos, e ainda, o regular funcionamento do serviço eleitoral. Tais crimes podem receber classificações diversas. Gilberto Correia os divide em específicos ou puros e acidentais. O autor considera crimes eleitorais específicos ou puros

aqueles próprios da legislação eleitoral, e acidentais, aqueles delitos que têm figuras típicas similares em outro ordenamento jurídico, tornando-se eleitorais quando praticados contra direitos e garantias postas na legislação eleitoral; agregam, portanto, um elemento diferenciador que atinge os bens jurídicos protegidos por aquela legislação.

Cumprido destacar que qualquer conduta criminosa em sede eleitoral ofende bens jurídicos compreendidos na esfera do interesse do Estado, que aparece como sujeito passivo em todos os delitos eleitorais. Não obstante alguns deles ofendem também bens jurídicos particulares. São exemplos, a ofensa à honra do particular por via da propaganda eleitoral e a obstrução do direito do cidadão de votar. Há crimes que somente são praticados por pessoas específicas, como a inscrição fraudulenta de eleitor prevista no art.291 do Código Eleitoral, em que somente o juiz figura como sujeito ativo. Outros, todavia, existem, que podem ser realizados por qualquer pessoa, indistintamente.

Não há um direito penal eleitoral autônomo, embora os crimes eleitorais constituam um capítulo à parte do Código Eleitoral e estejam presentes em leis esparsas, portanto fora do Código Penal. Somente o Código Penal de 1830 incluiu no seu texto os crimes eleitorais; tais crimes, a partir do estatuto penal de 1940, passaram a fazer parte de leis esparsas. Essa é uma tendência da cultura jurídica nacional a respeito do disciplinamento de crimes envolvendo matérias de especificidade técnica. A ausência de autonomia é demonstrada pelo fato de que os princípios fundamentais que regem a

atividade punitiva do Estado, no âmbito eleitoral, são os mesmos do Direito Penal comum.

O Código Eleitoral prevê mais de 60 tipos de delitos eleitorais, dispostos em capítulo próprio. Outros são descritos em preceitos esparsos do mesmo Código, a exemplo da proibição de instalação de seções eleitorais em propriedade privada e a falta do escrivão que não fornecer gratuitamente certidão de nascimento ou casamento para fins eleitorais.

Nas leis esparsas vale ressaltar o crime de transporte irregular de eleitores, previsto no art. 11 da Lei no 6.091/74; o crime do art. 15 (alterar resultados no processamento eletrônico de cédulas eleitorais) da Lei no 6.996/82, que versa sobre o processamento eletrônico de dados no serviço eleitoral; o crime de impugnação temerária ou de má-fé a registro de candidatura ou argüição de inelegibilidade, previsto no art. 25 da LC no 64/90, bem assim os crimes previstos na Lei no 9.504/97.

Ao se analisar o delito, “das duas, uma: ou a imputação do delito é penalmente atípica (e não há justa causa para desencadear o processo) ou o fato se enquadra perfeitamente dentro dos tipos proibitivos das normas eleitorais, caracterizando dolo suficiente para dar prosseguimento ao processo a fim de apurar, identificar e punir aos autores — e aí, ou a acusação procede ou não procede”. (TSE — Ac. nº 12.173/92).

José Joel Cândido entende que “se a ação do agente for manifestamente com escopo eleitoral, eleitoral será o crime; caso contrário, o crime será comum”. Forte corrente doutrinária entende que os crimes eleitorais são crimes “especiais”, por não estarem contemplados nem no Código Penal, nem no Código de Processo Penal.

O STF entende que “os crimes eleitorais incluem-se entre os crimes comuns”, e esta é a orientação jurisprudencial firme. Não se situa entre os demais crimes políticos, como os relacionados com a segurança nacional e, portanto, não têm nem o rito processual nem as penalidades a estes relativas.

Como toda legislação penal, a legislação penal eleitoral tem uma série de dispositivos de cunho geral, em seguida elenca os crimes eleitorais e as penalidades respectivas, e finalmente trata do processo das infrações.

Além disso, existe o aspecto do uso dos meios de comunicação de massa para o cometimento de crimes eleitorais, quando o Código Eleitoral assim preceitua: “Art. 288 — “Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas”.

O Código Eleitoral, no seu art. 287, determina que “aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal”.

## **CRIMES ELEITORAIS: CLASSIFICAÇÃO**

No elenco das práticas criminosas em época de eleições, existem crimes que são tipicamente eleitorais, isto é, "se relacionam de modo exclusivo com atividades ilícitas no domínio eleitoral", enquanto outros, oriundos de outras esferas penais, apenas estão circunstancialmente ligados "à problemática eleitoral". São crimes eleitorais próprios os primeiros, e os segundos crimes eleitorais conjunturais, acidentais ou impróprios, na feliz classificação de FÁVILA RIBEIRO.

NELSON HUNGRIA assim classifica os crimes eleitorais:

- a) abusiva propaganda eleitoral;
- b) corrupção eleitoral;
- c) fraude eleitoral;
- d) coação eleitoral;
- e) aproveitamento econômico da ocasião eleitoral;
- f) irregularidades no ou contra o serviço público eleitoral.

O já mencionado FÁVILA RIBEIRO apresenta outra classificação, englobando os crimes eleitorais nas seguintes categorias:

I - lesivos à autenticidade do processo eleitoral;

II - lesivos ao funcionamento do serviço eleitoral;

III - lesivos à liberdade eleitoral;

IV - lesivos aos padrões éticos ou igualitários nas atividades eleitorais.

Vejamos agora o que pode caracterizar cada um dos tipos de crimes eleitorais:

Os crimes lesivos à autenticidade do processo eleitoral são todos os que afetam os atos relacionados com as diferentes fases do processo eleitoral - desde o alistamento, passando pela votação e pela apuração.

Fraudes eleitorais podem acontecer na inscrição fraudulenta como eleitor, como membro de partido político, como candidato; na realização de atos fraudulentos no momento da votação (cédula marcada, voto plural, irregularidade praticada pela mesa receptora); na apuração o alterar os mapas eleitorais, não registrar na ata os protestos apresentados pelos candidatos ou fiscais e delegados, violar a urna).

Corrupção eleitoral - Em todo o mundo, há preocupação com as práticas corruptas em matéria eleitoral. No Direito Inglês e no Americano existem os *Corrupt Practices Acts*, que são leis destinadas a perseguir e punir quem pratica corrupção eleitoral. De acordo com o nosso Código Eleitoral (art. 299), este está tipificado como sendo:

"Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa".

Os crimes contra o funcionamento adequado do serviço eleitoral incluem o uso de documentos falsos, a retenção abusiva dos processos, a demora na apresentação ou comunicação dos resultados eleitorais aos Tribunais, descumprir os prazos eleitorais. Como se vê, são os delitos que podem ser cometidos por funcionários, e também aqueles que podem ser praticados por particulares contra a administração da justiça eleitoral, como embaraçar o cumprimento de ordens da Justiça Eleitoral.

Quanto aos crimes lesivos aos padrões éticos ou igualitários nas atividades eleitorais, são normalmente relativos à propaganda eleitoral, veiculando notícias e informações sobre os adversários, inverídicas e capazes de exercer influência negativa sobre o eleitorado, caluniar, difamar e injuriar alguém (agravando-se a penalidade se for o Presidente da República, chefe de governo estrangeiro, contra funcionário público, em razão de suas funções; ou ainda, na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (art. 327 do CE).

Dentro deste elenco, estão também os crimes relacionados com a propaganda eleitoral, no seu aspecto físico, isto é, a pichação de muros, fachadas, logradouro público, colocação de cartazes, agravando-se a pena se o logradouro for monumento ou coisa tombada em função do valor histórico, artístico ou arqueológico, e reduzindo-se se o autor reparar o dano antes da sentença final.

Também existe a hipótese (art. 337 CE) de participar o estrangeiro ou o brasileiro que não estiver no gozo de seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos. Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem

os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

No Código Penal, o elenco de tipos de penalidades é muito pequeno, pois somente existem as penas privativas de liberdade - detenção e reclusão, e a de multa.

A pena mínima privativa de liberdade é definida com o mesmo tempo de duração, que a de 15 dias para a detenção e um ano para a reclusão (art. 284); e quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto (1/5) e um terço (1/3), guardados os limites da pena cominada ao crime.

Já no caso da pena de multa, as regras estão contidas no art. 286 do CE, que assim determina:

“Art. 286 - A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º - O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do

condenado, mas não pode ser inferior ao salário mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário mínimo mensal.

§ 2º - A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico *caput*, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate. “

Hoje em dia, o salário-mínimo mensal está fixado, a partir de 1º de maio de 2002, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

## **OS CRIMES DA LEI 9.504/97**

A Lei 9504/97 "estabelece normas para as eleições." Não visando as eleições realizadas em um determinado ano, o texto legal, um dos mais extensos, tende a ser permanente e menos casuísta que os anteriores. Esta lei se revela mais clara que as precedentes no que concerne às prescrições de sanções, sejam estas de caráter penal ou administrativo.

A Lei não concentrou em capítulo próprio os crimes nela previstos, que estão espalhados em vários dispositivos, a respeito dos quais não se pretende aqui fazer um estudo exaustivo. O destaque a seguir vai para os

crimes envolvendo a propaganda eleitoral, assinalando-se alterações em face do Código Eleitoral.

É crime, no dizer do art. 40 da Lei 9.504, "*o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.*" A avaliação do tipo envolve um certo grau de subjetivismo. Ser ou não semelhante a alguma coisa é conceito que varia de acordo com a sensibilidade das pessoas. Seria semelhante um símbolo contendo as mesmas cores daquele empregado pelo governo? Ou a semelhança de um logotipo decorreria de conter os mesmos elementos gráficos, ainda que utilizadas cores diversas e estarem eles dispostos de forma diferente? Haverá, certamente, alguma dificuldade na caracterização desse crime.

A Lei manteve como crime a conduta popularmente conhecida como "boca de urna", ao criminalizar "*a distribuição de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor*" no dia da eleição. Vale ressaltar o regulamento interpretativo do TSE, segundo o qual não caracteriza o referido tipo "*a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou se expresse no porte de bandeira ou flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou em objetos de que tenha posse.*"

Quatro figuras do Código Eleitoral foram abolidas. Na verdade, o legislador fez uma revisão de tipos. Ao revogar o tipo do art. 322 do mesmo Código, a Lei determina que constitui crime o uso de alto-falantes e amplificadores de som, ou a promoção de comício ou carreatas, tão-somente no dia da eleição. Revogado o crime anteriormente previsto no art. 328 do Código, a Lei passou a reprimir a respectiva conduta com sanção meramente administrativa. Assim, a pichação e a inscrição a tinta nos bens públicos ou de uso comum é conduta sujeita ao pagamento de multa, além da restauração do bem.

A propaganda a tinta, piche ou produto semelhante em prédios ou logradouros públicos pode agredir a estética urbana e acarretar danos físicos a tais bens. Com observância de cuidados técnicos a estética e a integridade poderiam ser preservadas. Até aí não haveria qualquer problema eleitoral. Mas se fosse permitido esse tipo de propaganda, algumas dificuldades do ponto de vista da competição política seriam geradas, tais como, a regulamentação da igualdade de acesso por todos os candidatos, a autorização isenta da autoridade pública, e a obrigação de se restituir o espaço físico ao *status quo ante*. Além do custo da regulamentação e execução do regulamento, uma propaganda aposta em prédio público poderia comprometer o governo ou autoridade do dia, que teria dificuldade de manter-se isenta na autorização do uso adequado da propaganda. Proibir, no caso, embora represente restrição à liberdade de expressão política, é restrição justificada e se revela a melhor resposta a toda a problemática abordada.

O legislador permitiu a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes. Certamente em decorrência desta permissão entendeu o legislador revogar os delitos que vinham previstos nos artigos 329 e 333 do Código Eleitoral. Interessante notar, entretanto, que os tipos ali previstos eram mais amplos, pois criminalizavam a afixação daquele material de propaganda também em muros, fachadas ou qualquer logradouro público.

## **CRIMES FREQUENTEMENTE PROCESSADOS**

O Código Eleitoral e as leis esparsas, conforme se disse, contêm em suas disposições mais de 60 prescrições criminais. Entretanto, poucos tipos, cerca de uma dezena apenas, são materializados no dia a dia, ou processados. As breves considerações abaixo abordam os aspectos peculiares de cada um desses crimes, os mais freqüentemente examinados pela Justiça Eleitoral, que são a inscrição fraudulenta de eleitor, a corrupção eleitoral, a desobediência, o transporte irregular de eleitores, os crimes contra a honra e o de falso na suas variantes.

Três modalidades tipificam a inscrição fraudulenta de eleitor: a praticada pelo próprio eleitor, a induzida e a perpetrada por terceiro. A prática demonstra que a inscrição mediante fraude efetuada pelo próprio juiz eleitoral dificilmente tem lugar. Ao estabelecer três entidades delituosas autônomas, todas concernentes à fraude no alistamento eleitoral, o legislador reconheceu a possibilidade de responsabilidades isoladas. A esse respeito, quando o eleitor não concorre intencionalmente para o resultado do ilícito, a responsabilidade criminal recai tão-somente sobre quem o induz a realizar, sem consciência da ilicitude, a inscrição fraudulenta.

Para caracterizar a fraude induzida, no entender de Fávila Ribeiro , é necessária a produção do resultado. Para o mesmo autor, o momento consumativo da infração está na realização do alistamento, o que demonstraria a eficácia da influência nociva do sujeito ativo do induzimento. Uma observação do núcleo do tipo , "*induzir alguém a se inscrever com infração de dispositivo deste Código*", permite estabelecer, logicamente, que o induzimento constitui a conduta-tipo que antecede o alistamento. Daí basta que o eleitor tente realizar o alistamento irregular para se comprovar o induzimento e o perfazimento do tipo penal, ainda que o alistamento fraudulento não chegue a se realizar por circunstância alheia ao eleitor. A tentativa por si só demonstra que realizou-se no ânimo do eleitor a conduta delituosa: "induzir alguém."

O tráfico do voto, enquanto expressão da vontade livre do eleitor, constitui o núcleo do crime de corrupção eleitoral. Um único tipo abrange a

corrupção passiva (nas modalidades de dar, oferecer e prometer) e a ativa (solicitar e receber). Nisso se distingue da corrupção do direito penal comum. Sendo crime formal, basta que a oferta seja feita para se concretizar. Não é necessário que a oferta seja aceita e muito menos que o eleitor efetivamente vote no candidato que a fez ou mandou fazer.

O legislador parece ter sido rigoroso ao atribuir iguais penas à corrupção ativa e passiva. A vantagem oferecida em troca de voto consiste, via de regra, em cestas básicas de alimento, material básico de construção, gasolina, receitas médicas ou remédios, bens de primeira necessidade, portanto. Quem aceita vantagem dessa natureza, de ordinário, é economicamente fragilizado em face do ofertante. Daí parece injusto exigir-se do eleitor conduta diversa da ensejada pela sua condição econômica, às vezes de penúria.

A vantagem, ademais, na grande maioria dos casos é espontaneamente ofertada ao eleitor. Na psicologia e simplicidade do homem da roça, não poucas vezes iletrado, o político, freqüentemente tratado por "doutor", não faria uma proposta ilegal nem ofereceria bens ilicitamente. Essa situação, agravada pelo estado de dependência ou necessidade econômica, retrata uma realidade encontrada por esse Brasil afora e impede se estabeleça no ânimo do eleitor a consciência quanto à ilicitude do fato. Sensível a essa realidade, o Professor Gilberto Corrêa sugere apenamento mínimo ou abolição do delito para o eleitor que, embora aceitando a vantagem não se submete à vontade do candidato corruptor, entendendo

deva ser punido o eleitor achacador, isto é, aquele que procura o candidato na busca de benesses em troca do voto. A dificuldade nessa proposição, *de lege ferenda*, é a impossibilidade de se provar que o eleitor efetivamente não votou no candidato.

A desobediência é outro crime sempre presente na pauta judicial e consiste em desobedecer diligências, ordens ou instruções emanadas da Justiça Eleitoral. O preceito engloba duas modalidades: a recusa ao cumprimento de ordens ou instruções, ou a deliberada colocação de empecilhos à sua execução, quando não há recusa formal ao seu cumprimento. A conduta pode exprimir uma ação ou omissão, conforme esteja sendo desobedecida uma ordem negativa de abster-se de determinada prática, ou uma ordem positiva de fazer ou dar algo. Sobre a natureza da ordem ou determinação judicial desobedecida, se individualizada, ou genérica ou normativa, a jurisprudência orientou-se no sentido de que a desobediência pressupõe uma determinação específica, dirigida a pessoa certa e individualizada.

Outro crime freqüentemente examinado pela Justiça Eleitoral é o transporte irregular de eleitor, originalmente previsto no Código Eleitoral e posteriormente disciplinado pela Lei no 6.091/74, que dispõe sobre o fornecimento de transporte gratuito a eleitores residentes na zona rural. Na redação do tipo pelo dispositivo do Código Eleitoral, o legislador referiu-se ao transporte de eleitor "*no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto...*" Na Lei, o tipo ficou assim: "*fazer transporte de*

*eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição...*", ressalvadas as especificações do próprio dispositivo. Além de alargar o espectro do tipo, a Lei 6.074 tem suscitado controvérsia a respeito da necessidade da presença ou não do dolo específico.

A Lei, nos respectivos dispositivos que aperfeiçoam a descrição do delito, tipifica a conduta não apenas quando praticada no próprio dia das eleições, mas também quando realizada no dia anterior ou posterior ao pleito. Aí, o legislador não faz qualquer referência quanto à intenção do agente fazer o transporte vedado. Aparentemente seria de supor que para o aperfeiçoamento do tipo bastava a existência objetiva do fato proibido. A assertiva não parece correta, pois o legislador, na redação do inciso III, art. 11, da Lei 6.074, referiu-se expressamente e entre parênteses ao art. 302 do Código Eleitoral, amarrando o tipo a esse dispositivo matriz.

Se aquela remissão não bastasse, é inegável que ao se qualificar as pessoas transportadas (eleitores), o tipo ficou comprometido logicamente com o dolo específico. Essa ilação também é autorizada pela ementa da Lei. Ademais, excluir o dolo específico do tipo pode gerar uma incompatibilidade com o direito fundamental de ir e vir, ou de disposição da propriedade particular como expressão da liberdade individual, em cujas bases jurídicas se assenta o popular direito de dar e valer-se de uma "carona," que somente seria proibida na presença da vontade do agente de impedir, embaraçar ou fraudar o voto do eleitor.

De par com esse entendimento, a orientação pretoriana é no sentido de que *"para a configuração do delito descrito no art. 5o da Lei no 6.091/74, é indispensável a presença do dolo específico, expresso no aliciamento de eleitores em favor de determinado partido ou candidato."*

Os crimes contra a honra também são freqüentes. O acirramento da competição eleitoral não raramente vara limites, atingindo a individualidade dos candidatos, mediante uso de linguagem imprópria e ofensiva à honra dos contendores, que não se contêm na ânsia de subtrair votos dos adversários políticos. Nenhuma diferença digna de nota existe entre os delitos contra a honra do Código Eleitoral e os do direito penal comum, exceto no que se refere ao especial fim de agir do agente, que atinge a um só tempo um atributo pessoal e o interesse do Estado a uma competição eleitoral livre, igual e leal como condição inerente ao regime democrático. Em sede eleitoral, exige-se que o atentado à honra se processe "na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda", podendo inferir-se que as ofensas também poderão ser veiculadas na propaganda político-partidária, em ocasiões não eleitorais.

Os delitos de falso , enfim, transplantados da legislação comum, estão sempre presentes na pauta judicial, em suas várias modalidades. Pune-se a falsidade material e ideológica, bem assim o uso de documento falso. O traço diferenciador também aqui é teleológico: o especial fim de agir do sujeito que

comete a falsidade documental "para fins eleitorais." Vale notar que o legislador tipificou ainda a mera obtenção, pelo sujeito, de documento falso para propósitos eleitorais. No Código Eleitoral, o amplo conceito de documento abrange papéis, filme cinematográfico, fotografia, disco e fita, aos quais se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante. Como no direito penal comum, o uso de documento falso absorve os demais delitos em questão. De lembrar que os tipos mencionados referem-se aos documentos em geral, não se incluindo aqui a falsidade nos boletins e mapas de apuração, que têm capitulação própria.

Uma observação final a registrar aqui refere-se à aplicação das normas gerais do direito penal comum aos crimes eleitorais. Duas exceções, entretanto, a esta regra, estão insertas no próprio Código Eleitoral:

Conceito de funcionário público – o sentido amplo do Código Eleitoral abrange todos os prestamistas de serviço à Justiça Eleitoral, seja em caráter permanente ou eventual, seja a título remunerado ou não. O conceito inclui, assim, os integrantes dos órgãos da burocracia judiciária, os componentes das mesas receptoras de votos e das juntas apuradoras, bem assim servidores requisitados de outros órgãos públicos;

Penas e sua aplicação – tendo em vista que muitos tipos penais eleitorais não indicam pena mínima, o estatuto eleitoral cuidou de suprir a aparente deficiência, estabelecendo que à falta de menção no dispositivo

específico, deve-se entender que a pena mínima aplicável é de 15 dias, no caso de detenção, e de 1 ano, quando se tratar de reclusão.

## **CONCLUSÃO**

É sempre fácil queixar-se do Estado pela ineficácia do seu papel na proteção dos direitos políticos, sobretudo em face do senso comum que permeia a sociedade brasileira, de duvidosa crença a respeito da punibilidade dos faltosos. Isso se aplica também aos delitos eleitorais. O esforço para mudar essa realidade passa pela reflexão a respeito do grau de proteção daqueles direitos.

As condutas descritas nos diversos tipos penais guardam uma certa potencialidade de ofensa a bens juridicamente protegidos. A questão sobre criminalizar ou não criminalizar pode não gerar a resposta desejada, na direção da melhoria do sistema. De qualquer forma, parece que criminalizar mais e mais condutas, ou aumentar as penas já previstas não é o melhor caminho. Uma sanção administrativa judiciosamente aplicada poderá também assegurar uma reparação ou uma lição eficaz contra os cidadãos de pouco escrúpulo político ou cívico.

Dentro da perspectiva da sanção, é fundamental que as infrações de real gravidade sejam efetivamente punidas, isto é, que a sanção abstratamente cominada, seja ela de índole criminal ou administrativa, traduza-se em realidade. Mas uma melhoria significativa do processo eleitoral não poderá se realizar fora de uma reforma política e partidária adequada, capaz de maximizar o comprometimento dos políticos com uma competição saudável aos cargos eletivos. Enquanto essa reforma, há muito ressentida, não vem, a estrutura jurídica, que não é nem pretende ser uma panacéia para os males do sistema eleitoral, é administrada com as conhecidas dificuldades inerentes à máquina judicial, sem falar no atropelo às vezes imposto pelo próprio legislativo. De qualquer sorte, há algo pelo menos que conforta: o Brasil desenvolveu, ao longo do tempo, uma razoável experiência em termos de justiça eleitoral no conjunto das nações de seu porte. A sociedade brasileira, todavia, almeja e merece mais.

## BIBLIOGRAFIA

Gilberto Niederauer Correia, Desembargador Presidente do TRE/RS, artigo publicado na Revista Jurídica no 201.

Direito Eleitoral, Forense, RJ, 2ª ed., 1986.

CÂNDIDO, José Joel. **Direito Eleitoral Brasileiro**. São Paulo: Edipro, 2001.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CÓDIGO ELEITORAL